

Santo André, 20 de Maio de 2021.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Diretoria de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 1682/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2021

**Autoria:** Ver. Ricardo Alvarez

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM 50/2021 que dispõe no âmbito do município de Santo André sobre a distribuição e autorização de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes em fase escolar, e dá outras providências. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

**PROCESSO Nº 1682/21**

**PROJETO DE LEI CM Nº 50/21**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº50/21, de autoria do Vereador Ricardo Alvarez, que dispõe sobre a instituição de Política Municipal de Universalização a absorventes higiênicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre **serviços públicos (art. 42, IV)**.

A competência para implementação de programas governamentais ou políticas públicas relacionadas à atuação administrativa, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositora **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 20 de maio de 2021





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Assistente Jurídico-Legislativo**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003100380030003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.